



Câmara Municipal de Orlândia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	66
Ementa	Institui o Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE no Município de Orlândia, estabelece normas para a transferência e aplicação de recursos financeiros descentralizados às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, observa os parâmetros do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei do Executivo 10/2026

Documento protocolado por **Câmara Municipal de Orlândia - SP** em **30/06/2026 16:40:34**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 10

De 4 de maio de 2026.

Institui o Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE no Município de Orlândia, estabelece normas para a transferência e aplicação de recursos financeiros descentralizados às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, observa os parâmetros do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Orlândia, o Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE, instrumento de política pública educacional destinado a garantir assistência financeira em caráter suplementar e descentralizado para o atendimento de pequenas demandas cotidianas das Unidades de Ensino da Educação Básica integrantes da Rede Municipal de Educação.

§ 1º O programa visa promover a agilidade operacional e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo que as necessidades imediatas de manutenção e suporte pedagógico sejam resolvidas diretamente no âmbito da comunidade escolar, conforme a orientação de descentralização prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

§ 2º A execução do PROAFE dar-se-á mediante a transferência de recursos financeiros da Secretaria Municipal de Educação em favor das Associações de Pais e Mestres - APMs, devendo estas atuar como Unidades Executoras, observando-se obrigatoriamente o regime de parceria instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE:

I - assegurar a autonomia administrativa e de gestão financeira das unidades escolares, em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - conferir celeridade ao atendimento de demandas de pequenos reparos, conservação do patrimônio e aquisição de materiais de consumo pedagógico, evitando a morosidade de processos administrativos centralizados;

III - fortalecer a participação da comunidade escolar e local nos processos decisórios e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, por meio da atuação conjunta entre o Conselho de Escola e a Associação de Pais e Mestres - APM;

IV - garantir que os estabelecimentos de ensino possuam condições materiais imediatas para o cumprimento de suas propostas pedagógicas e para a manutenção de um ambiente seguro e adequado ao aprendizado;

V - promover a transparência e a responsabilidade na gestão descentralizada, estabelecendo critérios rigorosos de prestação de contas e controle social.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE: conjunto de ações e repasses financeiros destinados a subsidiar despesas de custeio e pequenos investimentos nas escolas municipais;

II - Unidade Executora - UEx: a Associação de Pais e Mestres - APM, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à unidade escolar e devidamente regularizada, responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos do programa;

III - Conselho de Escola: órgão colegiado de natureza deliberativa e participativa, composto por representantes da comunidade escolar e local, responsável por definir as prioridades e aprovar o Plano de Aplicação de Recursos;

IV - Plano de Aplicação de Recursos: documento norteador que discrimina o planejamento das despesas a serem realizadas com os recursos do PROAFE, em estrita observância às metas pedagógicas e necessidades estruturais da unidade.

V - Pequenas demandas: necessidades de pronto atendimento que envolvam manutenção preventiva, reparos emergenciais de baixo vulto e aquisição de insumos indispensáveis ao fluxo pedagógico e administrativo ordinário.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PARCERIA E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Orlandia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, transferirá às Associações de Pais e Mestres - APMs os recursos financeiros destinados à execução das ações do Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE.

§ 1º A transferência dos recursos públicos em favor das APMs, na qualidade de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, deve observar rigorosamente o regime jurídico de parcerias instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, com a finalidade de garantir a transparência, a moralidade e a eficiência na aplicação das verbas educacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º Para a formalização do repasse, é obrigatória a celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, conforme o caso, precedido de plano de trabalho detalhado e aprovação da autoridade competente.

§ 3º As APMs deverão manter conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos do PROAFE, sendo vedado o trânsito de valores de outras origens na mesma conta, visando facilitar a fiscalização e assegurar a natureza impenhorável das verbas públicas destinadas compulsoriamente à educação, observando-se, ainda o art. 17 desta Lei.

Art. 5º Os repasses financeiros previstos no âmbito do programa destinam-se a beneficiar todas as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Orlandia que possuam Associação de Pais e Mestres devidamente constituída e em situação de regularidade jurídica e fiscal.

§ 1º Fica estabelecido o teto anual de repasse financeiro no valor de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por Unidade Escolar.

§ 2º O valor fixado no parágrafo anterior poderá ser atualizado anualmente, mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de 12 (doze) meses.

§ 3º A definição do montante exato a ser transferido a cada escola observará a disponibilidade orçamentária do Município e os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º A base de cálculo para a distribuição das parcelas dos recursos financeiros será fundamentada nos dados oficiais do Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativos ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 1º A utilização de critérios objetivos baseados no número de alunos e na tipologia das unidades escolares assegura a isonomia e a proporcionalidade na descentralização dos recursos, conforme os parâmetros de direito financeiro aplicáveis.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, no início de cada exercício financeiro, o cronograma de desembolsos, a forma detalhada de cálculo e as orientações complementares para a execução do programa, garantindo a previsibilidade orçamentária necessária ao planejamento das unidades escolares.

Art. 7º A celebração de parcerias com as APMs fica condicionada ao atendimento dos requisitos de organização interna previstos na legislação federal, incluindo:

- I - previsão estatutária de objetivos voltados a finalidades de relevância pública e social;
- II - comprovação de existência jurídica mínima e capacidade técnica para a gestão dos recursos;
- III - compromisso expresso de reversão do patrimônio remanescente a entidades congêneres em caso de dissolução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV - manutenção de escrituração contábil regular, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO E VEDAÇÕES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos financeiros repassados no âmbito do PROAFE destinam-se exclusivamente ao custeio de despesas suplementares necessárias ao funcionamento imediato das Unidades Escolares, abrangendo:

I - a aquisição de materiais de consumo pedagógico e de expediente indispensáveis às atividades docentes e administrativas ordinárias;

II - a realização de serviços de manutenção, conservação e pequenos reparos emergenciais no prédio escolar, equipamentos e mobiliários;

III - a contratação de serviços de terceiros estritamente necessários ao suporte das atividades da Unidade Executora, tais como serviços contábeis, tarifas bancárias e telecomunicações.

Art. 9º É expressamente proibida a aplicação dos recursos do PROAFE nas seguintes categorias de gastos:

I - pagamento de pessoal, a qualquer título, incluindo salários, gratificações, bônus ou encargos trabalhistas de servidores públicos ou empregados contratados pela APM;

II - execução de obras estruturais, instalações elétricas ou hidráulicas de grande vulto e reformas arquitetônicas sem a prévia e formal aprovação da Secretaria Municipal de Educação e dos órgãos técnicos competentes;

III - aquisição de veículos de qualquer natureza ou locação de imóveis;

IV - despesas com alimentação, gêneros alimentícios, organização de festas, recepções ou eventos sociais;

V - pagamento de multas, juros, tributos incidentes sobre o patrimônio da APM que não decorram diretamente da execução do objeto, ou tarifas bancárias causadas por erro ou dolo do gestor;

VI - empréstimos financeiros ou pagamentos a empresas privadas que possuam em seu quadro societário servidor público municipal da ativa.

Art. 10. No âmbito das parcerias celebradas nos termos desta Lei e da Lei nº 13.019/2014, a utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto pactuado configura irregularidade grave, sujeitando os responsáveis às sanções legais.

Art. 11. Para garantir a economicidade e a proposta mais vantajosa para o erário, as Unidades Executoras deverão realizar ampla pesquisa de mercado antes de qualquer aquisição de bens ou contratação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º A pesquisa de preços deverá conter, no mínimo, 3 (três) orçamentos válidos e atualizados de fornecedores distintos, devendo a escolha recair sobre o menor preço, desde que observados os requisitos de qualidade técnica necessários.

§ 2º Excepcionalmente, a pesquisa poderá ser realizada via sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que a APM anexe à prestação de contas os respectivos comprovantes com data e link de acesso.

§ 3º A ausência de prévia pesquisa de mercado ou a aquisição por valores manifestamente superiores aos praticados no setor configura dano ao erário e ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor à obrigação de ressarcimento integral.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12. O Plano de Aplicação de Recursos constitui o instrumento técnico e norteador da execução física e financeira das verbas destinadas a cada Unidade Escolar no âmbito do PROAFE.

§ 1º O Plano de Aplicação de Recursos é parte integrante e indissociável da parceria formalizada entre o Município e a APM, devendo detalhar as metas, as ações a serem desenvolvidas e o cronograma de desembolsos, em estrita observância ao art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a prévia previsão no Plano de Aplicação devidamente aprovado, sob pena de irregularidade na prestação de contas e obrigação de ressarcimento pela Unidade Executora.

Art. 13. A elaboração e a definição das prioridades contidas no Plano de Aplicação de Recursos competem ao Conselho de Escola, que deve atuar como órgão deliberativo da gestão democrática escolar.

§ 1º A Unidade Executora (APM) deve assessorar o Conselho de Escola no levantamento das necessidades materiais e na cotação prévia de preços para embasar o planejamento financeiro.

§ 2º Após a definição das prioridades pelo Conselho de Escola, o Plano de Aplicação deverá ser formalmente aprovado pela APM e registrado em ata, garantindo a transparência e o controle social do processo deliberativo.

Art. 14. Uma vez aprovado no âmbito da escola, o Plano de Aplicação de Recursos deverá ser submetido à análise técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Compete à SME verificar a compatibilidade do plano com as normas do programa, os limites financeiros estabelecidos e a legislação de regência, emitindo parecer conclusivo sobre a viabilidade da execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º Se o Plano de Aplicação apresentar inconsistências ou despesas vedadas, a SME notificará formalmente a Unidade Executora para que realize os ajustes necessários no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Art. 15. O Plano de Aplicação de Recursos poderá sofrer alterações pontuais durante o exercício financeiro para a inclusão de itens emergenciais não previstos originalmente.

§ 1º Consideram-se emergenciais as despesas destinadas a sanar situações que coloquem em risco a integridade física de alunos e servidores, a preservação do patrimônio público ou a continuidade das atividades pedagógicas.

§ 2º Toda alteração emergencial deve ser devidamente justificada, aprovada pelo Conselho de Escola e submetida à validação imediata da Secretaria Municipal de Educação, que deverá se manifestar em até 3 (três) dias úteis.

Art. 16. A execução dos recursos recebidos pela APM deve seguir a ordem cronológica e as especificações contidas no Plano de Aplicação aprovado, sendo vedada a transposição de verbas entre diferentes categorias de despesas sem a prévia autorização administrativa.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A execução financeira dos recursos recebidos pelas Associações de Pais e Mestres - APMs no âmbito do PROAFE deve ocorrer de forma rigorosa, em estrita observância ao objeto da parceria e às normas de direito financeiro público.

§ 1º Os recursos recebidos deverão ser mantidos em conta corrente específica, aberta em instituição financeira indicada pela Administração Pública, a qual deve ser isenta de tarifas bancárias, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º Enquanto não utilizados na finalidade pactuada, os saldos financeiros deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou caderneta de poupança, cujos rendimentos deverão ser integralmente revertidos para o objeto da parceria e estarão sujeitos às mesmas regras de prestação de contas.

§ 3º Os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente mediante transferência eletrônica, cartão de débito vinculado à conta ou outra modalidade autorizada pelo Banco Central que permita a identificação clara do credor e o rastreamento da destinação do recurso, sendo vedada a realização de saques em espécie ou pagamentos sem nexo de causalidade comprovado.

Art. 18. A comprovação de todas as despesas realizadas será efetuada mediante a apresentação de documentos fiscais originais ou equivalentes, tais como notas fiscais, cupons fiscais e faturas, emitidos obrigatoriamente em nome da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º Toda documentação comprobatória, organizada em ordem cronológica, deverá permanecer arquivada na Unidade Escolar por um período mínimo de 5 (cinco) anos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

contados da data da aprovação definitiva das contas, ficando à disposição dos órgãos de fiscalização e controle.

§ 2º O nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada é requisito essencial para a aprovação das contas, devendo a organização da sociedade civil demonstrar que cada gasto contribuiu efetivamente para o alcance das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

Art. 19. A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser consolidada e entregue anualmente à Secretaria Municipal de Educação, respeitando-se os seguintes prazos:

I - o Gestor da Unidade Escolar e o Diretor da APM deverão protocolar a prestação de contas na SME até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada exercício fiscal;

II - em caso de extinção da parceria ou da unidade escolar, a prestação de contas final deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o evento.

Art. 20. A análise da prestação de contas será realizada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir parecer técnico conclusivo sobre a regularidade das contas.

§ 1º O parecer técnico de que trata o *caput* deverá avaliar o cumprimento do objeto, o alcance dos resultados e a conformidade financeira, considerando sempre a verdade real e os benefícios gerados à comunidade escolar.

§ 2º Se a prestação de contas for considerada irregular ou incompleta, a SME notificará formalmente a Unidade Executora para que apresente justificativas ou realize os ajustes necessários no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A rejeição da prestação de contas, após esgotada a fase de saneamento, acarretará a suspensão imediata de novos repasses, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e, se for o caso, a inscrição da entidade em cadastro de inadimplentes e o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS IRREGULARIDADES

Art. 21. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE é de competência originária da Secretaria Municipal de Educação, que a exercerá mediante o acompanhamento contínuo da execução dos Planos de Aplicação, realização de visitas técnicas e auditoria das prestações de contas.

§ 1º A Administração Pública Municipal promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto de cada parceria, podendo valer-se do apoio técnico de órgãos colegiados ou de auditoria externa para assegurar a conformidade dos gastos.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização interna, as parcerias celebradas no âmbito do PROAFE estão sujeitas ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de São



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Paulo (TCE-SP), devendo a Secretaria Municipal de Educação e as APMs facultar livre acesso a todos os processos, documentos e informações relacionadas.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a suspender imediatamente o repasse dos recursos do programa em favor da Unidade Executora nas seguintes hipóteses:
I - omissão no dever de apresentar a prestação de contas nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - constatação de irregularidades graves na prestação de contas ou na execução financeira que comprometam a lisura do processo;

III - utilização dos recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria ou em desacordo com os critérios definidos no Plano de Aplicação aprovado;

IV - descumprimento de metas e resultados pactuados sem a devida justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* é medida acauteladora do erário e perdurará até que a Unidade Executora sane as irregularidades ou cumpra a obrigação pendente.

§ 2º Caso a irregularidade ou omissão persista após notificação formal, a Administração Pública deverá adotar providências para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao patrimônio público para fins de ressarcimento.

Art. 23. Serão consideradas irregularidades graves na gestão do PROAFE, sujeitando os responsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - a realização de despesas com desvio de finalidade ou a incorporação de bens e valores públicos ao patrimônio particular de dirigentes ou terceiros;

II - o recebimento, por parte de gestores ou prepostos da APM, de qualquer vantagem econômica direta ou indireta, a título de comissão, presente ou gratificação de fornecedores;

III - a prática de atos que resultem em enriquecimento ilícito de terceiro ou em dano ao erário decorrente de gestão antieconômica, como a contratação de serviços por preços manifestamente superiores aos de mercado;

IV - o fornecimento de declaração falsa sobre a prestação de serviços, medição de obras ou qualidade de mercadorias adquiridas com recursos do programa.

Art. 24. Em caso de rejeição da prestação de contas, a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar o processo aos órgãos competentes para a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD ou Tomada de Contas Especial, visando a apuração de atos de improbidade e a responsabilização pessoal dos envolvidos.

§ 1º A prestação de contas será avaliada como irregular quando ficar comprovado o descumprimento injustificado de metas, o dano ao erário por ato ilegítimo ou o desvio de dinheiro público.

§ 2º Sem prejuízo das sanções aplicáveis às pessoas físicas, a APM cuja prestação de contas for rejeitada poderá sofrer as sanções administrativas de advertência, suspensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

temporária da participação em chamamentos públicos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, consignadas no orçamento anual do Município.

§ 1º O Poder Executivo procederá, caso necessário, às readequações e remanejamentos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA para garantir o pleno custeio do Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE.

§ 2º A abertura de créditos suplementares ou especiais para o atendimento das finalidades desta Lei deverá observar a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, em conformidade com as vedações constitucionais de transposição de recursos sem o devido amparo legal.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua competência e mediante ato normativo específico, poderá expedir instruções complementares, manuais de orientação e formulários padronizados que se fizerem necessários à fiel execução e fiscalização do programa.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 4 de maio de 2026.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 4 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 10/2026 que institui o Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE no Município de Orlândia, estabelece normas para a transferência e aplicação de recursos financeiros descentralizados às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Submetemos à elevada apreciação desta Casa de Leis a proposta que institui o Programa de Autonomia Financeira Escolar - PROAFE. A presente iniciativa tem origem na Indicação nº 006/2026, de autoria do ilustre Vereador Rafael Palma de Araújo, e visa modernizar a gestão administrativa das unidades de ensino do nosso Município, conferindo-lhes as condições materiais necessárias para um funcionamento ágil, eficiente e democrático.

A base fundamental deste projeto repousa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), que em seus artigos 12 e 15 preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e, essencialmente, de gestão financeira. O modelo de centralização absoluta de pequenas despesas cotidianas — como o reparo de um bebedouro, a troca de uma lâmpada ou a aquisição emergencial de material pedagógico — revela-se, na prática, um obstáculo à eficiência administrativa, gerando burocracia desnecessária e morosidade no ambiente escolar.

Com a implementação do PROAFE, o Município de Orlândia passa a adotar um sistema de repasses diretos às Associações de Pais e Mestres (APMs), permitindo que a própria comunidade escolar, por meio de uma gestão compartilhada entre a direção e o Conselho de Escola, identifique e resolva suas demandas de forma imediata. Trata-se de uma medida que valoriza o controle social e fortalece a gestão democrática, princípio basilar do ensino público.

É imperativo destacar que o texto ora proposto foi aprimorado em relação ao anteprojeto original para garantir a sua plena segurança jurídica. O projeto aprimorado incorpora obrigatoriamente o regime de parcerias instituído pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC - Lei Federal nº 13.019/2014). Tal adequação é indispensável, uma vez que as APMs possuem natureza jurídica de direito privado, exigindo a formalização de Termos de Colaboração ou Fomento e a observância de rigorosos critérios de prestação de contas para evitar irregularidades formais ou o enriquecimento ilícito.

Dessa forma, o programa estabelece um teto financeiro prudencial de R\$ 6.000,00 anuais por unidade escolar, garantindo que o impacto orçamentário seja suportável e que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

fiscalização pela Secretaria Municipal de Educação seja efetiva, mediante a exigência de Plano de Aplicação prévio e prestação de contas detalhada com nexo de causalidade comprovado.

A descentralização financeira na educação é medida amplamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade de repasses a unidades executoras privadas (como as Caixas Escolares e APMs) como estratégia de eficiência na prestação do serviço público:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO OBJETO DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA SANAR A LESÃO OU AMEAÇA EM CARÁTER AMPLO. DECISÕES JUDICIAIS QUE RESULTARAM NO BLOQUEIO, PENHORA OU SEQUESTRO, PARA O FIM DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS, DE VERBAS DO ESTADO DO AMAPÁ, DAS CAIXAS ESCOLARES E DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO – UDEs, DESTINADAS À MERENDA, AO TRANSPORTE DE ALUNOS E À MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO FOMENTO À EDUCAÇÃO. NATUREZA PRIVADA DAS UNIDADES EXECUTORAS. REPASSE DE VERBAS. DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O direito social à educação (artigos 6º e 205 e seguintes da Constituição), bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que são (artigo 227 da Constituição), justificam a especial proteção constitucional dos valores necessários à aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização dos efetivos direitos. 2. Os princípios da separação dos poderes e do fomento à educação são violados por decisões judiciais que gerem bloqueio, penhora ou sequestro, para fins de quitação de débitos trabalhistas, de verbas públicas destinadas à merenda, ao transporte de alunos e à manutenção das escolas públicas. 3. A proteção constitucional a direitos individuais e a garantias fundamentais, inclusive de ordem trabalhista, convive com a impenhorabilidade, in casu, sob a ratio de que estão afetados a finalidades públicas e à realização das atividades e serviços públicos decorrentes do exercício obrigatório da função administrativa. 4. O artigo 167, VI, da Constituição proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário. Isso porque as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes. 5. As Unidades Executoras funcionam por meio de repasses de verbas para associações privadas sem fins lucrativos. Essa medida de descentralização da gestão financeira na prestação de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

educacionais configura escolha de alocação de recursos plenamente legítima, inserida na margem de conformação das decisões de agentes políticos. No entanto, a transferência não descaracteriza a natureza eminentemente privada das Caixas Escolares, razão pela qual não lhes é aplicável o regime jurídico da Fazenda Pública. Se a associação privada conta com a agilidade do setor privado para posicionar-se como credora, que o faça para posicionar-se como devedora. 6. A arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de atos judiciais é via processual que atende ao requisito da subsidiariedade, mercê de não existir outro instrumento para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato, ou com a mesma eficácia e celeridade. 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de constrição judicial proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em desfavor do Estado do Amapá, das Caixas Escolares ou das Unidades Descentralizadas de Execução da Educação – UDEs, que recaiam sobre verbas destinadas à educação, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente concedida, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação, em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da ratio que inspira a gestão descentralizada da coisa pública. (ADPF 484, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020)

O projeto reafirma o compromisso desta administração com a qualidade do ensino e com a proteção ao erário, assegurando que os recursos cheguem à ponta do sistema — a sala de aula — de forma transparente e célere.

Diante da relevância da matéria para a nossa rede municipal de ensino, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Artigo 16, § 1º e 2º Lei de Responsabilidade Fiscal

I – EVENTO

Instituir o PROAFE – Programa de Autonomia Financeira Escolar – Instrumento de política pública educacional destinado a garantir a assistência financeira em caráter suplementar e descentralizado para o atendimento de pequenas demandas cotidianas das Unidades de Ensino da Educação Básica integrantes da Rede Municipal de Educação.

II – PREMISSAS

Necessidade de Projeto de Lei para criar o PROAFE – Programa de Autonomia Financeira Escolar, que visa promover a agilidade operacional e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo que as necessidades imediatas de manutenção e suporte pedagógico sejam resolvidas diretamente no âmbito da comunidade escolar.

III – METODOLOGIA DE CÁLCULO

Memória de Cálculo:

Despesas Correntes:

Qtd*	Despesas Correntes	Estimativa Mensal (R\$)**	Estimativa Anual (R\$)
24	Associação de Pais e Mestres	12.000,00	144.000,00
TOTAL		12.000,00	144.000,00

*Fonte: Secretaria Municipal da Educação

** Estimativa calculada baseada no Projeto de Lei nº 10, onde consta teto anual por APM no valor de R\$ 6.000,00.

Gastos anuais do evento:

Especificação	Qtd.	Valor Médio Mensal (*)	Exercícios		
			2026	2027	2028
Serviços especiais eventuais	12	2026 – 12.000,00 2027 – 12.000,00 2028 – 12.000,00	144.000,00	144.000,00	144.000,00
TOTAL			144.000,00	144.000,00	144.000,00

* valores expressos em reais

IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Especificação	Exercícios		
	2026	2027	2028
1 – Déficit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00
2 – Receita Prevista	382.000.000,00	390.000.000,00	397.000.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

3 – Disponibilidade Financeira (2-1)	382.000.000,00	390.000.000,00	397.000.000,00
4 – Custo Total do Evento	144.000,00	144.000,00	144.000,00
5 – Impacto Orçamentário (4/2 x 100)	0,0377%	0,0369%	0,0363%
6 – Impacto Financeiro (4/3 x 100)	0,0377%	0,0369%	0,0363%

* valores expressos em reais

V – DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM PPA E LDO

Na qualidade de ordenador de despesas do Município de Orlandia – SP declaro que o presente gasto disporá de suficiente dotação, e firme e consistente expectativa de suporte de caixa, em adequação orçamentária e financeira com o PPA e LDO, conforme demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro acima.

Prefeitura Municipal de Orlandia, SP, 15 de maio de 2026.


Jorge Gabriel Grasi
Prefeito Municipal